



PROCESSO Nº : 184.942-5/2024(AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
786934/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1770543/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2065750/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1996100/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

GESTOR : ALEX STEVES BERTO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.392/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO GESTOR E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DO CONTAS ESPECIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Alex Steves Berto no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 626942/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Deixar de registrar fatos contábeis relativos a 13º salário, férias vencidas e proporcionais e férias abono constitucional em inobservância aos princípios da competência e oportunidade. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Apresentar valores divergentes entre os saldos do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, revelando que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos nos finais dos exercícios de 2023 e de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Deixar de assinar as demonstrações contábeis de 2024, descumprindo a legislação vigente. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Elaborar notas explicativas às demonstrações contábeis de 2024 em desacordo com as normas contábeis vigentes, sobretudo nas IPC nº 04, 05, 06, 07 e 08 editadas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 602, 604, 711 e 800 no valor total de R\$ 397.619,76. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento





do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) Executar despesas orçamentárias maiores que as receitas orçamentárias (déficit de execução orçamentária) no valor de R\$ 4.351.114,58. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

7.1) Executar despesas orçamentárias em valor superior ao valor das receitas orçamentárias provocando déficit no resultado primário no valor de R\$ 635.908,70, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário de superávit no valor de R\$ 762.729,20 estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

8) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Conceder aumento de subsídios para os futuros prefeito, vice-prefeito, secretários; aos vereadores; reajuste geral anual aos servidores; gratificação mensal ao procurador, ao contador e ao controlador interno do RPPS; gratificação ao nutricionista; e criação dos cargos de engenheiro civil e operador de máquina no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

9) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

9.1) Inadimplir as obrigações patronais de janeiro a dezembro de 2024 no valor total de R\$ 2.870.053,98. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

9.2) Inadimplir os pagamentos das contribuições previdenciárias suplementares ou os aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 2.782,528,56. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

10) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS





(arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

10.1) Inadimplir os repasses das contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 675.520,54. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

11) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

11.1) Realizar pagamento em atraso nas Parcelas nº 20, 25, 26 e 27 dos Acompanhamentos de Acordo de Parcelamento nº 524/2022 e 960/2022, relativas exercício de 2024, incidindo juros e multas que totalizaram R\$ 7.590,71. - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) Abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 700: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União no valor de R\$ 173.029,68. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

13) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

13.1) Manter em situação irregular perante o CRP por nove anos, contrariando as normas previdenciárias vigentes. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) Deixar de divulgar no Portal Transparência do ROSÁRIO-PREVI e de enviar para o sistema Aplic do RPPS o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para comprovar a capacidade orçamentária e financeira do Ente, bem como os limites de gastos estabelecidos pela LRF. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas





públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) Deixar de alocar recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, descumprindo o disposto no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal de Contas. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste – ROSÁRIO-PREVI).

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 629183/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 654148/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades das





irregularidades CB05, CB08 e FB03. Já a irregularidade DA01, foi mantida parcialmente, conforme documento digital n. 657938/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital nº 626942/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Rosário Oeste/MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito C (Gestão em dificuldade), passando de 0,23 pontos para 0,45 pontos em 2024.

12. Em que pese a melhora, este *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhora na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 1.629/2021, alterado pela Lei nº 1.754/2024.
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.742/2023
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.744/2023

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 641392/2025.





Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 111.175.066,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 54.069.548,95	R\$ 0,00	48,63%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 119.254.415,99	R\$ 107.284.488,35	déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 128.422.885,62	R\$ 119.680.400,56	R\$ 119.672.349,41	R\$ 111.606.852,39
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Déficit orçamentário		QREO² em 0,9608
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira		82,98%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar		Quociente de inscrição de restos a pagar³	
R\$ 5.571.302,49		0,0674	
Situação Financeira	déficit financeiro no valor de R\$ 4.920.810,08		

14. Com base na análise realizada, a Secretaria de Controle Externo apontou que a receita corrente arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a **92,91%** do valor estimado (houve frustração de receitas correntes) e que historicamente a frustração da receita corrente tem aumentado nos últimos cinco anos.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,07 foram inscritos em restos a pagar





15. Outrossim indicou as seguintes irregularidades: **a)** abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (**irregularidade FB03**), **b)** déficit de execução orçamentária (**irregularidade DA03**), **c)** descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 (**irregularidade DA04**).

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n. 626942/2025, fls. 215-217), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 128.422.885,62	R\$ 119.680.400,56	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, sendo apontadas irregularidades no que se refere aos totais do resultado financeiro ao final dos exercícios de 2023 e de 2024, pois não são convergentes com o total das fontes de recursos – (**irregularidade CB05**).

18. Verificou-se, também, que houve convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício





de 2024. Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificada que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os Ajustes de Exercícios Anteriores, convergem parcialmente com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, pois existe a diferença de R\$ 24,70, todavia a Secex indicou que o valor é materialmente irrelevante considerando os valores contabilizados pelo Ente.

19. A Secex consignou ainda que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e as Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. Todavia, as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**irregularidade CC09**).

20. Quanto ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, a equipe técnica apontou que o Município de Rosário Oeste não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas - **pelo que opinou pela expedição de determinação, com a qual aquiesce o Ministério Público de Contas em razão de sua pertinência, à Controladoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.**

21. Foram apontadas, ainda, **irregularidades** referentes à ausência de apropriação mensal de férias e 13º salário (**irregularidade CB03**) e ausência de assinatura Demonstrações contábeis pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado (**irregularidade CB08**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:





DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,2565
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0151

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,18%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	94,80%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	33,42%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	47,67%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,52%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	50,19%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal abaixo de 90% da RCL	47,67%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,81%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	89,49%	113,13%

23. A Secretaria de Controle Externo verificou que em 2022, 2023 e 2024, o Município superou o limite de 95% entre as despesas correntes e as receitas correntes, descumprindo o disposto na CRFB, o que gera a imposição das consequências previstas no artigo 167-A CF/88, como por exemplo tomar empréstimos com a União ou com outros entes.

24. Além disso, a relação entre despesas correntes e receitas correntes no exercício de 2024 foi de 1,1313, ou seja, as despesas correntes corresponderam à 113,13% das receitas correntes superando o limite de 95% determinado pelo artigo 167-A da CRFB. Nesse teor, este Ministério Público de Contas entende necessário que se **recomende** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que aplique imediatamente os mecanismos de ajuste fiscal de vedação dispostos nos incisos I a X do 167-A da CF.

2.5.1. Políticas Públicas

25. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.





2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

26. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não realizado
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não realizada

27. Com base nessas informações, a Secex consignou as seguintes irregularidades: **a)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – **irregularidade OB99**; **b)** Não foi realizada ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 - **irregularidade OB02**; **c)** Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher – **irregularidade OC19**; **d)** Não foi instituída, nem realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024 - **irregularidade OC20**.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

28. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários





de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

29. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

30. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atendeu apenas parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, pois não houve concessão de RGA para os ACE e ACS em 2024, porque a Lei nº 1.751 foi promulgada neste mesmo exercício.

31. Além disso, a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS – **irregularidade ZA01**.

2.5.1.3. Educação





32. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 121 - 126 do documento digital 626942/2025.

33. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Rosário Oeste/MT (4,7 para anos iniciais) está abaixo das médias do MT (6,02) e Brasil (5,23).

34. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a inexistência de fila de espera para creches e pré-escola.

35. Diante da nota média do município para o IDEB, **este Ministério Público de Contas** entende necessário que se recomende ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que: a) implemente políticas públicas com foco formação e capacitação dos professores; b) utilize tecnologias educacionais e metodologias de ensino ativas que engajem os alunos a participar ativamente das disciplinas e da comunidade escolar; c) realize o monitoramento contínuo do aprendizado e use os dados para traçar planos de ação; d) combata a evasão escolar e promova o envolvimento da família na comunidade escolar.

2.5.1.4. Meio Ambiente

36. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 626942/2025, fls. 127-130.





37. Quanto ao desmatamento, verificou-se que o Município de Rosário Oeste/MT não se encontra na lista do INPE.

38. No que tange aos focos de queimadas, a Secex apontou que o Radar Meio Ambiente divulgou as séries históricas de focos de queimas dos exercícios de 2020 a 2024, os quais somam 51.659 focos neste período. A quantidade de focos de queima de 2024 (29.449 unidades) equivale a 57% do total de focos neste período (51.659 focos), quantia exagerada e descontroladamente acima da média das séries.

39. Diante disso, Secex sugeriu a seguinte **recomendação**: que detecte a causa de expressivo aumento dos focos de queima de 2024 para que essa situação retorne para níveis confortáveis e suportáveis para a população.

40. Pois bem. Considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3ª geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88 é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, o **Ministério Público de Contas anui a recomendação técnica, complementando-a da seguinte forma**: que o Poder Legislativo recomende ao Poder Executivo para que adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplem ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade.

2.5.1.5. Saúde





41. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e despechos populacionais. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	29,1	ruim
Mortalidade Materna	Não Informado	Não Informado
Mortalidade por Homicídio	19,7	média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	19,7	média
Cobertura da Atenção Básica	137,8	Alta (boa)
Cobertura Vacinal	115,6	Alta (boa)
Número de Médicos por Habitantes	3,5	Alta (boa)
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	32,4	Alta (boa)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	91,2	Alta (boa)
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 111,6 Chikungunha: 151,0	Dengue: média Chikungunha: média
Deteção de Hanseníase	13,1	média
Deteção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	taxa inexistente (boa)
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	50,0	Alta (ruim)

42. Com base no diagnóstico apresentado, a equipe técnica identificou que a taxa de mortalidade infantil para o ano de 2024 é classificada como ruim porque está elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido. Diante disso, recomendou que município implemente medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.

43. Quanto a Taxa de Mortalidade por Homicídio, destacou que é classificada como média, razão pela qual o município deve fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.





44. Do mesmo modo, a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito se apresentou como média, mas ainda em patamar preocupante, evidenciando falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. Nesse norte **recomendou** que é necessário intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes.

45. Quanto a Cobertura da Atenção Básica pontuou que o município vem apresentando boa cobertura, pois está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. Não obstante a isso, **recomendou** a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

46. No que tange, ao número de médicos por habitante, verificou que o Município apresenta número adequado de médicos, favorecendo o acesso à assistência em saúde. Em que pese este cenário, **recomendou** manter políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura.

47. A Proporção de Consultas Pré-Natal também seguiu o mesmo parâmetro, sendo classificada como boa. Apesar disso, a **Secex** **recomendou** manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

48. A Taxa de Detecção de Dengue e Chikungunya atingiram patamar mediano, tanto para Dengue quanto para Chikungunya, pois o município apresenta prevalência intermediária de arboviroses. Diante desse cenário a Secex pontuou a necessidade de reforço das estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais. Este **Ministério Público de Contas** entende necessário que se recomende ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, especialmente em períodos sazonais, para conter a transmissão de Dengue e Chikungunya.

49. A Secex identificou ainda que a Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada média, o que exige avaliação da efetividade das ações de vigilância e busca ativa, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio.





50. Já a taxa de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, verificou-se que o município teve uma taxa elevada, o que indica diagnóstico tardio da hanseníase e falhas no acompanhamento. Nesse norte, a Secex **recomendou que o município amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno.**

51. Ao fim, em uma análise técnica geral e, considerando exclusivamente o exercício de 2024, a Secex apontou que o município se encontra em uma **Situação Regular**, tendo em vista que dos doze indicadores com informações, seis são boas, ou seja, 50% foram bem avaliados pelas referências técnicas para as suas classificações. Dos outros seis indicadores, quatro foram classificados como ruins, e dois como médios. Salientou ainda que:

- a) sete indicadores melhoraram: TNH, TMAT, CAB, CV, NMH, ICSAP e Taxa de Detecção de Hanseníase Geral;
- b) três indicadores pioraram: TMI, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade; e
- c) dois indicadores tiveram dados não informados pelo Município: TMM e Prevalência de Arboviroses; e
- d) um indicador teve índice igual a zero em 2023 e em 2024: Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.

52. Por esta razão, **recomendou a implantação de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para os indicadores elencados na letra b.**

53. **Este Ministério Público de Contas aquiesce integralmente e incorpora a este parecer as recomendações referendadas pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar com base no diagnóstico apresentado.**

2.6. Regime Previdenciário

54. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, a demonstrar que o seu





desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é baixa, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas anui com a sugestão de recomendação** da Secex para que “promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial”.

55. A Secex verificou que o RPPS de Rosário Oeste não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Nesse sentido, **recomendou** que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória n.º 008/2024 da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Recomendação esta que este *Parquet* aquiesce e incorpora a este parecer.

56. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou a **reforma ampla**. Outrossim, fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, por meio da Lei nº 1.622 de 17 de setembro de 2021.

57. A avaliação atuarial do ROSÁRIO-PREVI, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu - MIBA nº1072, vinculado à empresa Agenda.

58. Quanto ao resultado corrente, a equipe técnica constatou que o município de Rosário Oeste teve índices decrescentes do resultado corrente no RPPS (0,97, 1,80, 1,42, 0,75 e 0,49), e em 2023 e 2024 os índices tornaram-se inferiores a um, significando que a receita arrecadada é inferior à despesa empenhada, enquanto o índice corrente dos municípios do Estado está superavitário e superior a dois.

59. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos indicam pouca capacidade do município de capitalização dos recursos para pagar os benefícios futuros.





Já na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2023 (0,14) e 2024 (0,14), verificou-se que houve igualdade nos cálculos, indicando dificuldade do Município em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros e resultados atuariais deficitários nos últimos cinco exercícios.

60. No que tange ao Plano de custeio, a Secex apontou que o ROSÁRIO-PREVI apresentou, por meio da Lei Municipal nº 1.665/2022, plano de equacionamento do déficit, como forma de amortização do déficit atuarial.

61. Verificou-se que atual alíquota de custeio normal de 14% do RPPS, aprovada pelo art. 39 da Lei 1.665/2022, está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024 e que o aporte para o custeio suplementar do RPPS, aprovado pela Lei nº 1.665/2022 está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial.

62. Todavia, o Município de Rosário Oeste não disponibilizou o documento “Demonstrativo de Viabilidade Financeira do Plano de Custeio para comprovar a capacidade orçamentária e financeira do Ente” no Portal da Transparência, bem como não enviou a esta Corte por meio do Sistema APLIC– **irregularidade MB03**.

63. Além disso, foi constatada a **irregularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste (ROSÁRIO-PREVI)		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Não	Sim	Irregular

64. A Secex apontou que o município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido desde 18/9/2016, por esta razão apontou a **irregularidade LA02**.





65. Em relação as **adimplências** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, a Secex indicou: a) inadimplência dos repasses das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 2.870.053,98, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024 – **irregularidade DA10**; b) inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 675.520,54, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2024 – **irregularidade DA11**; c) inadimplência os pagamentos das contribuições previdenciárias suplementares ou os aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 2.782,528,56 – **irregularidade DA10**.

66. Destacou também que os acordos de parcelamento firmados entre a Prefeitura e o ROSÁRIO-PREVI tiveram atrasos em parcelas vencidas em 2024 e que em consequência dos pagamentos em atraso, houve a incidência de juros e multas que totalizaram R\$ 7.590,71 – **irregularidade DB15**.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

67. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	15/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	





Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
86,34%	Ouro

68. O índice obtido revela nível de transparência Ouro, demonstrando um substancial melhora em relação ao exercício anterior de 80,43% (Prata) para 86,34% (Ouro) em comparação entre os exercícios de 2023 e 2024. Não obstante a isso, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a seguinte **recomendação**, a qual este *Parquet* anui e incorpora a este parecer: implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

69. Outrossim, o poder executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

70. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

71. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que estão **não foram integralmente atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

--	--	--

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTF 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXy8OZrWC2so9/edit>)





VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não Atendida

72. A Secex verificou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, no valor total de R\$ 397.619,76 – **irregularidade DA01**, bem como foram expedidos seis atos de que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato– **irregularidade DA07**.

2.8. Ouvidoria

73. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX, em seu relatório técnico preliminar, identificou sua **existência** por ato formal de criação (Lei Municipal nº 1.363/2014), bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de agente responsável (Portaria nº 166/2021). Ademais, identificou-se, no relatório técnico preliminar, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades





74. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Rosário Oeste/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

75. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Deixar de registrar fatos contábeis relativos a 13º salário, férias vencidas e proporcionais e férias abono constitucional em inobservância aos princípios da competência e oportunidade. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

76. A **Secretaria de Controle Externo** identificou que o Município não efetivou o registro contábil por competência da gratificação natalina – 13º salário – e das férias com o respectivo adicional de 1/3, nos termos em que determina a Portaria n. 548, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – que se encontra em sua 10ª edição, contrariando, ainda, os itens 07 e 69 da NBC TSP 11.

77. Em sede de defesa o Gestor esclareceu que unidade de contabilidade atua como setor registrador, não sendo geradora autônoma de informações relativas a provisões e encargos trabalhistas. Salientou que essas informações são, por princípio funcional e normativo, de responsabilidade de setores demandantes, como Recursos Humanos e Folha de Pagamento, sendo a contabilidade apenas a destinatária para fins de escrituração no sistema contábil.

78. Informou que, em 17/12/2024, foi expedido o Ofício n.º 096/2024 pela contabilidade, solicitando ao setor de Recursos Humanos as informações necessárias à





constituição das provisões contábeis. Contudo, à época, o sistema de RH ainda não possuía estrutura tecnológica para gerar tais dados de forma sistematizada, o que impossibilitou o devido registro até o encerramento do exercício de 2024.

79. Pontuou que a situação foi sanada no exercício de 2025, com a atualização do sistema de Recursos Humanos e que, após orientações técnicas prestadas pela empresa responsável pelo *software*, será implantado procedimento padrão de geração das informações de provisões trabalhistas, permitindo à contabilidade efetuar os registros adequados a partir das remessas sistematizadas.

80. Diante disso, pugnou pela transformação do apontamento em recomendação.

81. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, opinando **pela manutenção** da irregularidade sustentou que ao consultar no sistema Aplic 2025 > Prefeitura de Rosário Oeste > Informes: Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil das contas contábeis 31111012200 13º Salário, 31111012100 Férias Vencidas e Proporcionais e 31111012400 Férias Abono Constitucional, apurou-se que elas estão com saldo zero até o envio da carga de julho de 2025.

82. **Passamos à manifestação ministerial.**

83. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

84. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.





85. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

86. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

87. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

88. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

89. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁵.

90. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

⁵ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





91. Nesse contexto, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

92. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois o próprio gestor reconhece a falha e o fato de alegar implementação de ato corretivo no futuro não desconstitui a presente impropriedade.

93. Pondera-se que, a ausência de provisões mensais para férias e 13º salário representa descumprimento claro de norma contábil, o que pode comprometer a conformidade técnica das demonstrações, ainda que sem impacto financeiro imediato.

94. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção da irregularidade CB03, com emissão de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.**

2.9.2. Irregularidade CB05

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Apresentar valores divergentes entre os saldos do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, revelando que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos nos finais dos exercícios de 2023 e de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

95. **A Secretaria de Controle Externo identificou** que houve divergência entre os saldos do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, o que revelou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos nos finais dos exercícios de 2023 (-R\$ 408.749,01) e de 2024 (R\$ 17.313.228,66).

96. **Em sede de defesa** o Gestor informou que em atendimento as constatações verificadas o Balanço Patrimonial foi devidamente corrigido, publicado no diário oficial da AMM/MT e reenviado na carga de governo de 2024 pelo Aplic.





97. Ao final, pugnou pelo saneamento do achado.
98. A **Secretaria de Controle Externo** sanou o apontamento, destacando que com a retificação do quadro anexo ao balanço patrimonial, não houve mais diferenças quando se realizou as comparações de valores entre os dois quadros.
99. Este *Parquet* anui o posicionamento Técnico.
100. O Gestor logrou êxito ao demonstrar que corrigiu o balanço patrimonial, retificando as diferenças apontadas e republicando no diário oficial da AMM/MT. As correções não permitiram prejuízos à municipalidade, de modo que embora sejam necessárias medidas acauteladoras, não há sustentáculo para a manutenção do achado.
101. Nesse norte, ante a conduta proativa do Gestor e a correção das divergências, tal como a Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade CB05.

2.9.3 Irregularidade CB08

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Deixar de assinar as demonstrações contábeis de 2024, descumprindo a legislação vigente. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

102. A **equipe técnica** apontou que as demonstrações contábeis de 2024, não foram assinados pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.
103. A **defesa** alegou que as demonstrações contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente ao Tribunal de Contas via sistema oficial de prestação de contas, sob *login* de servidor autorizado, o que confere presunção de fé pública e autenticidade ao ato de envio.





104. Sustentou que o envio eletrônico das contas confirma a manifestação de vontade do ente de apresentar as demonstrações contábeis ao Tribunal e substitui, no aspecto de formalidade de entrega, o envio físico com assinatura, conferindo validade processual ao ato administrativo.

105. Ressaltou que os demonstrativos já haviam sido assinados em momento anterior e devidamente protocolados junto à Câmara Municipal, com todas as assinaturas competentes, reforçando a lisura e a formalidade do procedimento adotado.

106. Pontuou ainda que visando atender integralmente ao princípio da colaboração e ao aperfeiçoamento contínuo da gestão pública, todas as demonstrações contábeis foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador responsável, e reencaminhadas ao Tribunal de Contas por meio das Contas de Governo.

107. Defendeu que ausência de assinatura no ato inicial não causou qualquer prejuízo ao controle externo, à transparência ou à análise técnica das contas de governo pelo Tribunal, pois os documentos transmitidos estavam completos e em conformidade com os lançamentos contábeis realizados no sistema do Município.

108. Ao final, pugnou pelo saneamento do achado.

109. **Em relatório técnico de defesa**, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **afastamento** do achado, destacando que as Demonstrações Contábeis do município de Rosário Oeste foram reencaminhadas a este Tribunal em 03/09/2025, com as assinaturas da Contadora, da Secretária de Finanças e do Ordenador de Despesas.

110. Não obstante a isso, sugeriu a expedição da seguinte **recomendação** à atual gestão que: envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas para cumprir a legislação contábil vigente.

111. **Este Parquet** anui o posicionamento técnico, bem como incorpora a este Parecer a recomendação exposta.





112. Como sabido, as demonstrações contábeis no âmbito do setor público é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.

113. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8ª edição, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo. (grifo nosso)

114. Conforme exposto pela defesa e confirmadas pela unidade instrutiva, as Demonstrações Contábeis do município de Rosário Oeste foram reencaminhadas assinadas, via Sistema Aplic. As correções não permitiram prejuízos à municipalidade, de modo que embora sejam necessárias monitoramento em anos vindouros, não há sustentáculo para a manutenção dos achados de auditoria.

115. Lembremo-nos ainda que, de acordo com a jurisprudência majoritária, a ausência de assinatura no documento é uma falha formal sanável, não deixando de se tratar de indicativo de falha no dever de cuidado e zelo com a necessária formalidade do ato administrativo.

116. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade CB08, sem prejuízo da expedição das recomendações exaradas pela equipe técnica.

2.9.4 Irregularidade CC09

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





4.1) Elaborar notas explicativas às demonstrações contábeis de 2024 em desacordo com as normas contábeis vigentes, sobretudo nas IPC nº 04, 05, 06, 07 e 08 editadas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

117. A **Secretaria de Controle Externo** verificou que as Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade.

118. O **Gestor** informou as notas explicativas foram integralmente elaboradas e apresentadas junto às demonstrações contábeis que compuseram a prestação de contas do exercício de 2024, observando-se os princípios da clareza, fidedignidade e transparência da informação contábil.

119. Salientou que o relatório técnico de auditoria não especifica de forma objetiva quais conteúdos exigidos pelas IPCs teriam sido descumpridos, o que limita a possibilidade de contraditório pleno e dificulta a correção imediata de eventuais omissões pontuais.

120. Pontuou que a inconsistência formal apontada não comprometeu a análise técnica do TCE/MT, nem afetou o resultado do julgamento das contas, sendo tratada como divergência de natureza moderada e não como falha material nas demonstrações contábeis

121. Frisou ainda que o município reconhece a necessidade de aprimorar o modelo das notas explicativas conforme os padrões exigidos nas IPCs, o que depende de ações de integração intersetorial e adequação dos sistemas geradores de informação.

122. Ao final, requereu que a ocorrência fosse transformada em recomendação para que as Notas Explicativas fossem aperfeiçoadas para o exercício de 2025.

123. A **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade, destacando que os conteúdos em desacordo são aqueles descritos na coluna Quesito Avaliado no quadro inserido no Tópico 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS⁶.

⁶ Doc. Digital nº 626942/2025 fls. 47





124. Ressaltou que na coluna Quesito Avaliado elencam os registros que merecem ser explicados pela Contadoria da Prefeitura para evidenciar os seus valores, suas composições, seus detalhes escriturados nas demonstrações contábeis: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e DVP.

125. **Este *Parquet* anui o posicionamento técnico.**

126. Isso porque as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

127. O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n. 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

128. Nesse diapasão, considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis a **manutenção da irregularidade é medida que se impõe.**

129. Isto posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.9.5 Irregularidade DA01

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 602, 604, 711 e 800 no valor total de





R\$ 397.619,76. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

130. **Segundo Relatório Preliminar**, houve indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 602, 604, 711 e 800 no valor total de R\$ 397.619,76.

131. **A defesa** reconheceu a indisponibilidade de caixa, contudo alegou que a insuficiência foi residual e proporcionalmente pequena frente ao total das obrigações e receitas do ente, configurando situação de impacto financeiro limitado.

132. Sustentou que a jurisprudência do TCE/MT tem reconhecido que o descumprimento do art. 42 da LRF pode ser analisado sob a ótica do impacto real sobre o erário e da conduta do gestor, permitindo atenuação quando não configurado prejuízo material ou má-fé.

133. Finalizou pugnando pelo reconhecimento da natureza atípica e não dolosa da situação e, por consequência, o afastamento da responsabilização gravíssima, sendo a mesma transformada em recomendação.

134. **A Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade, destacando que se trata de um evento consumado com a indisponibilidade financeira nas referidas fontes de recursos em 31/12/2024.

135. **Este Parquet** acompanha o posicionamento técnico.

136. Sabe-se que o art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto.

137. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, para fins de cumprimento do caput, considera-se a disponibilidade de caixa líquida de restos a pagar, ou seja, as despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro.





Essa medida busca assegurar que as despesas contratadas tenham respaldo financeiro, evitando comprometer com dívidas o próximo governo sem a devida previsão orçamentária.

138. Essas disposições são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, evitando que os novos gestores herdem passivos financeiros que possam comprometer a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

139. Ocorre que, no caso dos autos, constatou a Secex a indisponibilidade financeira no final de 2024 nas fontes 602, 604, 711 e 800 no valor total de R\$ 397.619,76.

140. Assim, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

141. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira





considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluindo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifei)

142. Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor em total afronta ao art. 42 da LRF, que tinha como dever a observância as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

143. Opina-se também pela recomendação ao Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Executivo para que observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

2.9.6 Irregularidade DA03





ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) Executar despesas orçamentárias maiores que as receitas orçamentárias (déficit de execução orçamentária) no valor de R\$ 4.351.114,58. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

144. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, o quociente do resultado da execução orçamentária apurado indicou que receita arrecadada ajustada (R\$ 106.846.733,36) é menor que a despesa empenhada (R\$ 111.197.847,94), ou seja, houve déficit de execução orçamentária de R\$ 4.351.114,58.

145. **Em sede de defesa o Gestor** argumentou que o resultado orçamentário consiste na diferença entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada em um exercício financeiro. Salientou que idealmente, o resultado deve ser igual ou superior a zero, evidenciando que o Município financiou suas despesas com receitas próprias, sem recorrer a fontes não recorrentes.

146. Pontuou, no entanto, que esse resultado pode ser afetado por fatores alheios à atuação direta de um gestor, como frustrações de receitas de transferências constitucionais e voluntárias, variações econômicas ou atrasos em repasses, não configurando por si só má gestão ou negligência.

147. Informou que o Município de Rosário Oeste enfrentou um cenário de frustração significativa de receitas orçamentárias, que impactou diretamente a capacidade de atingir o resultado orçamentário planejado. Diante disso, citou as seguintes frustrações, por fonte: a) Fundo de Participação dos Municípios (FPM): R\$ 2.383.323,17; b) Transferência da Lei Complementar nº 176/2020: R\$ 924.954,16, c) Transferência de recursos do bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária: R\$ 2.610.305,22; d) Imposto Sobre Serviços (ISSQN): R\$ 877.429,43; e) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI): R\$ 2.412.913,69.

148. Destacou que as frustrações geraram um total aproximado da frustração de receitas: R\$ 9.208.925,67 e que esses valores, não arrecadados, provocaram diretamente o déficit de R\$ 4.351.114,58.





149. Ao final, requereu que a ocorrência fosse transformada em recomendação.

150. A **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade, destacando o artigo 7º da LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), ou seja, a gestão municipal deveria restringir gastos e despesas para se adequar à arrecadação e atingir as metas fiscais proposta na LDO.

151. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.**

152. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

153. Diante desse cenário, restaria ao responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município, no entanto, nota-se que corroborou para o desequilíbrio orçamentário a inércia do Gestor quando ciente de despesa vultuosa e da frustração de receitas, não adotando providências efetivas e permitindo a execução orçamentária deficitária por fonte.

154. Mister destacar ainda que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, **deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos** (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF), sendo que **o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.**





155. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DA03**, com **recomendação** ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF.

2.9.7 Irregularidade DA04

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

7.1) Executar despesas orçamentárias em valor superior ao valor das receitas orçamentárias provocando déficit no resultado primário no valor de R\$ 635.908,70, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário de superávit no valor de R\$ 762.729,20 estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).
- Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

156. Segundo Relatório Técnico Preliminar, houve o descumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2024, pois esta foi prevista em R\$ 762.729,20 e o resultado primário alcançou o montante de -R\$ 635.908,70, gerando a diferença entre a meta projetada e a meta efetivamente alcançada.

157. A defesa alegou que o objetivo do resultado primário é aferir a capacidade de o ente público gerar poupança para o pagamento de seu endividamento, representando uma métrica relevante de sustentabilidade fiscal.

158. Salientou que a análise carece de um exame mais profundo, por que, no exercício de 2024, o Município de Rosário Oeste realizou a execução de despesas orçamentárias utilizando, como fonte de recursos, superávit financeiro apurado no exercício anterior, no montante de R\$ 8.977.712,53.

159. Destacou que esses recursos não se originaram da arrecadação de receitas primárias do exercício de 2024, mas sim de saldo financeiro anterior disponível





em caixa, e devidamente apurado por fonte e que sua utilização não comprometeu a geração de resultado primário com base nas receitas correntes do exercício.

160. Sustentou que na análise da auditoria as despesas realizadas com esse superávit foram consideradas como afetando o cálculo do resultado primário, quando, de fato, deveriam ser tratadas com ressalvas quanto à sua origem extraorçamentária.

161. Reconheceu que, sob a ótica da apuração estrita do resultado primário conforme parâmetros do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o resultado esperado não foi atingido. Mas defendeu que à luz da materialidade da origem dos recursos utilizados, trata-se de um déficit contábil e não fiscal real, uma vez que a execução orçamentária foi financiada por superávit legítimo do exercício anterior e que a situação, embora tecnicamente divergente em relação ao MDF, não configura afronta direta aos princípios da responsabilidade fiscal.

162. Ao final, requereu a reavaliação do enquadramento do apontamento como gravíssimo e o reconhecimento de que, embora haja uma inconsistência técnica sob a ótica do MDF, não houve comprometimento da gestão fiscal.

163. A **Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa**, sustentou a manutenção da irregularidade, destacando a causa deste déficit no resultado primário foi o descumprimento do disposto no art. 7º da LDO, porque não houve a limitação de empenho quando o comportamento da arrecadação da receita era de frustração que terá por consequência a elevação do endividamento do Município.

164. Sugeriu que fosse expedido recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo para que implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para os exercícios futuros, conforme fixado na LDO.

165. **Passamos à análise ministerial.**

166. **É certo** que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e





despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quando à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

167. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, **é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento** evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

168. Tendo isto em vista, esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.

1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

169. Além disso, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.

170. Por esta razão, na análise das contas do Governo do Estado de **2024 (Protocolo Control-P n. 191558-4/2024)**, em que pese a meta de resultado primário ter sido cumprida, o Conselheiro Relator, em seu voto, destacou que os valores realizados





foram díspares em relação à meta inicialmente proposta. Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:

Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito. (grifo nosso)

171. Nisso, verificamos que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de Rosário Oeste/MT para o exercício de 2024 *déficit* de R\$ 762.729,20 e o resultado primário alcançou o montante de R\$ 635.908,70, gerando a diferença entre a meta projetada e a meta efetivamente alcançada, de modo que **não refletiu a realidade orçamentária** do ente federado.

172. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade tanto em razão de o *déficit* ter extrapolado de forma intensiva ao previsto nas peças orçamentárias quanto pelo fato de que tal achado revela a **ausência de planejamento** (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

173. Outrossim, o descumprimento demonstra, em verdade, fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas **na fase do planejamento**.

174. Não obstante manutenção da irregularidade, este *Parquet* entende que a esta deve ser classificada como de natureza grave e não gravíssima. Isso porque, esta Casa, em análise de casos análogos, classificou a irregularidade como grave (vide processo nº 1849450/2024, 1849344/2024, 1850245/2024), de modo que a classificação como de natureza gravíssima, neste momento, pode criar julgamentos contraditórios, dando tratamentos diferenciados a municípios que cometeram a mesma irregularidade.





175. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade e sua reclassificação para de natureza grave**, bem como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realize a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.8 Irregularidade DA07

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Conceder aumento de subsídios para os futuros prefeito, vice-prefeito, secretários; aos vereadores; reajuste geral anual aos servidores; gratificação mensal ao procurador, ao contador e ao controlador interno do RPPS; gratificação ao nutricionista; e criação dos cargos de engenheiro civil e operador de máquina no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

176. A **equipe técnica indicou** que foram expedidos seis atos de que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato: **a)** Decreto Legislativo nº 002/2024, em 17/12/2024, que fixou subsídio mensal ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 25.000,00, ao Vice-Prefeito Municipal no valor de R\$ 17.000,00 e ao Chefe de Governo e Secretários Municipais no valor de R\$ 6.000,00; **b)** Decreto Legislativo nº 003/2024, em 17/12/2024, que fixou subsídio mensal aos Vereadores no valor de R\$ 9.000,00; **c)** Lei Municipal nº 1773/2024, de 16/12/2024, concedendo recomposição geral anual aos servidores relativa ao período de Setembro de 2023 a Setembro de 2024, no percentual de 12,12%, a ser implementada a partir de 1º/1/2025; **d)** Lei Municipal nº 1768/2024, de 16/12/2024, que cria gratificação mensal de responsabilidade técnica de 20% para as funções de Procurador do Município, Contador e Controlador Interno do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste/MT; **e)** Lei Municipal nº 1769/2024, de 17/12/2024, que cria gratificação à título de responsabilidade técnica ao Nutricionista responsável técnico, com respectivo valor de 30%; e **f)** Lei Municipal nº 1775/2024, de 24/12/2024, que altera





a Lei Municipal nº 1.435/2015, em seus anexos, criando o anexo II – D e anexo II – W, para os cargos de engenheiro civil e operador de máquinas.

177. **A defesa**, inicialmente, teceu comentários quanto natureza dos atos apontados. Defendeu que a recomposição geral anual dos servidores, estabelecida pela Lei Municipal nº 1.773/2024, não se enquadra como aumento de despesa vedado, por decorrer de direito previamente assegurado pelo art. 37, X, da Constituição Federal, o qual garante a revisão geral anual, conforme consolidado pela jurisprudência deste tribunal, que reconhece que tais atos não configuram majoração ilícita, mas mera atualização inflacionária.

178. No que tange aos Decretos Legislativos nº 002/2024 e nº 003/2024, que fixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, esclareceu que se trata de ato típico do Poder Legislativo para a legislatura seguinte, que não produz efeitos financeiros imediatos na atual gestão e que, por se tratar de fixação de subsídios para mandato subsequente, não há aumento de despesa com pessoal no período vedado, e que por isso não houve afronta ao disposto no art. 21, II e IV, da LRF.

179. Quanto às Leis Municipais nº 1.768/2024 e nº 1.769/2024, sustentou que não instituíram reajuste remuneratório, mas apenas criaram gratificações técnicas específicas de responsabilidade, destinadas a suprir omissões estruturais da Lei Municipal nº 1.665/2022, que instituiu o RPPS municipal sem prever cargos de contador, procurador e controlador próprios. Destacou que a medida atende ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, que determina que tais funções sejam desempenhadas por servidores efetivos do Município, sendo legal e razoável a fixação de gratificação quando lhes são atribuídas responsabilidades adicionais e excepcionais, evitando-se a prática de trabalho gratuito, vedada pelo Estatuto do Servidor.

180. Pontuou ainda que a gratificação ao nutricionista se destina ao exercício de responsabilidade técnica compulsória, exigida por normas de vigilância sanitária e pela legislação federal, razão pela qual não pode ser confundida com aumento remuneratório, tratando-se de medida de natureza técnica e vinculada.





181. Para a Lei nº 1.775/2024, que criou os cargos de engenheiro civil e operador de máquinas, argumentou que esta não gerou automaticamente aumento de despesa com pessoal, mas apenas autorizou a estruturação de funções indispensáveis ao interesse público. Anotou que a criação de cargos, por si só, não se traduz em despesa imediata, dependendo de provimento posterior e disponibilidade orçamentária, o que reforça a ausência de violação ao dispositivo legal invocado.

182. Finalizou alegando que os atos praticados não configuram majoração remuneratória vedada nos últimos 180 dias de mandato, mas ajustes técnicos e legais voltados à adequação estrutural, ao cumprimento de direitos assegurados e à observância da jurisprudência do TCE-MT.

183. Defendeu também que seria mais adequado que o apontamento fosse reclassificado como recomendação de aprimoramento, a fim de orientar futuras gestões quanto à forma e ao momento de implementação de medidas dessa natureza, sem que fosse imputado nulidade ou irregularidade a atos que se encontram juridicamente amparados.

184. A **Secretaria de Controle Externo**, em relatório técnico de defesa sanou parcialmente o apontamento.

185. Sobre as publicações dos decretos legislativos (nº 3/2024 e 02/2024), considerou procedente, pois a responsabilidade pela edição dos decretos foi do Presidente da Câmara de Vereadores de 2024, Flávio Loureiro.

186. Em relação à concessão da recomposição geral anual dos servidores de 12,12%, referente ao período de 9/2023 a 9/2024 autorizada pela Lei nº 1.773/2024, entendeu que a concessão foi equivocada, porque a recomposição geral anual é diferente de revisão geral anual, sendo que esta última se enquadra como ato legal no período determinado pela LRF.

187. Em relação às despesas previstas na Lei nº 1.768/2024, 1.769/2024 e 1.775/2024, pontuou que são vedadas no período de 180 dias antes do término do mandato do chefe do Poder Executivo por força do disposto no art. 21, § 2º, da LRF.





188. Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.
189. De acordo com o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
190. A vedação prevista no artigo 21, IV, a, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência do TCE-MT -Resolução Consulta n.º 21/2014- TP e Acórdão n.º 1.784/2006.
191. Essa vedação visa proteger a gestão fiscal do Estado e impedir que gestores públicos aproveitem o final do mandato para criar despesas que onerem a administração do futuro governante.
192. Pois bem. No que se refere ao subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais não há dúvida quanto à iniciativa de lei ser reservada à Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal), bem como não há dúvida sobre a competência exclusiva da Câmara de Vereadores para fixação do subsídio dos Vereadores nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal.
193. O que se discute é o momento limite para que a fixação de subsídio seja efetuada e se basta a observância da anterioridade de legislatura ou se devem ser observados, também, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
194. No âmbito do **Supremo Tribunal Federal** encontramos os seguintes entendimentos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Revisão dos subsídios de agentes políticos municipais no curso do mandato. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos na origem. Alegação de ofensa ao princípio da moralidade. Não ocorrência. Adequação da medida. Agravo não provido. 1. A questão de fundo tratada na representação de inconstitucionalidade nem sempre foi pacífica no Supremo Tribunal Federal. **Apenas recentemente o Plenário**





assentou a aplicação aos prefeitos, vice-prefeitos e secretários da regra da anterioridade de legislatura para a fixação de subsídios desses agentes políticos. Precedentes: RE nº 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/4/20, DJe de 23/4/20; e RE nº 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/11/20, DJe de 3/12/20. [...] (RE 1426249 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023).

INCONSTITUCIONALIDADE – RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO – LEIS N. 2.026/2017 E 2.037/2017 – PROMULGAÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES DE 2016 – AUMENTO DOS SUBSÍDIOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E MORALIDADE – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Em ano eleitoral, a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município deve observar não só o princípio da anterioridade (artigo 29, VI, CRFB), mas também os princípios da moralidade e da impessoalidade (artigo 37, CRFB). É inconstitucional a lei municipal que aumenta os subsídios dos agentes políticos após o resultado das eleições, por violação aos princípios da anterioridade e da moralidade administrativa, sendo irrelevante o caráter de tal majoração, ainda que para a recomposição do poder aquisitivo.” No recurso extraordinário, interposto pela Mesa da Câmara Municipal, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 29, V e VI, 37, caput e X, e 39 §4º, todos da Constituição da República. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que as normas municipais não trataram da revisão ou fixação da remuneração, mas se limitaram a atualizar. (ARE 1375750. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento: 29/04/2022 Publicação: 02/05/2022).

195. Do que se verifica, o Supremo Tribunal Federal pontua que deve ser observada a anterioridade de legislatura e, ainda, que a aprovação da majoração de subsídios não pode ser posterior ao resultado do pleito eleitoral em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

196. No entanto, o fato de o Supremo Tribunal Federal possuir tais entendimentos não leva ao esvaziamento do conteúdo da Lei de Responsabilidade Fiscal que deve ser lida em conjunto com o restante do arcabouço jurídico.

197. No âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive no Estado de Mato Grosso, é tranquila a jurisprudência quanto à necessidade de observância de todos os ditames constitucionais e legais acima citados, de forma conjunta, como se observa nas Resoluções de Consulta n. 33/2008 e 03/2018.





198. Considerando que o processo legislativo envolve diversos atores, notadamente com a iniciativa reservada à Câmara de Vereadores, não há como pretender simplesmente a responsabilização do Chefe do Poder Executivo.

199. Quanto às Leis Municipais nº 1.768/2024 e nº 1.769/2024, é incontroversa a irregularidade, uma vez que se criou uma despesa, em período vedado. Cabe lembrar que **qualquer ato que resulte em aumento da despesa com pessoal é proibido pela lei** e isso inclui contratações, reajustes salariais, gratificações, e outras medidas que elevem o gasto público com servidores. Outrossim, a gratificação concedida a contador, procurador, controlador e nutricionista não era uma vantagem pessoal já adquirida e regulada por lei anterior ao período de vedação, para que fosse considerado uma exceção à regra.

200. Do mesmo modo, é incontroversa a irregularidade da Lei nº 1.775/2024, haja vista a criação de cargo público de engenheiro civil e operador de máquinas.

201. Quanto a despesa autorizada pela Lei nº 1773/2024, coaduna-se com a Equipe técnica de recomposição geral anual entra na regra de vedação.

202. Isso porque embora similar à revisão geral (RGA), a recomposição refere-se ao ato de ajustar a remuneração do servidor para que ela cubra a perda inflacionária e não perca seu valor de compra. No contexto da revisão geral, a recomposição seria o resultado da aplicação do índice inflacionário que restaura o poder aquisitivo do salário, conforme disposto na Constituição.

203. Outrossim, a recomposição salarial não é obrigatória e depende de decisão do gestor público, além de depender de disponibilidade orçamentária.

204. Por outro lado, a revisão geral anual tem caráter obrigatório e visa exclusivamente recompor as perdas inflacionárias, garantindo que os servidores não tenham seu poder de compra reduzido ao longo do tempo, é um direito constitucional que não se enquadra como ato nulo de pleno direito nos termos previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).





205. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos termos do artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, alterar estrutura de carreira, bem como criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

2.9.9 Irregularidade DA10, DA11, DA15

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

9) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

9.1) Inadimplir as obrigações patronais de janeiro a dezembro de 2024 no valor total de R\$ 2.870.053,98. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

9.2) Inadimplir os pagamentos das contribuições previdenciárias suplementares ou os aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 2.782,528,56. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

10) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

10.1) Inadimplir os repasses das contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao ROSÁRIO-PREVI em 2024 no valor total de R\$ 675.520,54. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

11) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

11.1) Realizar pagamento em atraso nas Parcelas nº 20, 25, 26 e 27 dos Acompanhamentos de Acordo de Parcelamento nº 524/2022 e 960/2022, relativas exercício de 2024, incidindo juros e multas que totalizaram R\$ 7.590,71. - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

206. Segundo a Secretaria de Controle Externo, da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do RPPS em Informes: Mensais > Documentos Diversos, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se que não houve repasses das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 2.870.053,98, referente ao





período de janeiro a dezembro de 2024 (**irregularidade DA10, achado 9.1.**), e das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 675.520,54 (**irregularidade DA11, achado 10.1.**).

207. Verificou-se também a inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 2.782.528,56, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2024, **irregularidade DA10, achado 9.2.**

208. Ainda, de segundo Relatório Técnico Preliminar, houve atrasos nas Parcelas nº 20, 25, 26 e 27 Acordo de Parcelamento nº 524/2022 e 960/2022, o que ocasionou a incidência de juros e multas que totalizaram R\$ 7.590,71 (**irregularidade DB15, achado 11.1**)

209. **O Gestor** apresentou defesa conjunta para as três irregularidades.

210. Alegou que, ainda que tenha havido atraso no pagamento de algumas parcelas, não houve descumprimento integral do acordo, mas apenas atraso pontual em determinadas competências, posteriormente sanado mediante pagamento acrescido de encargos legais. Dessa forma, não se verifica qualquer prejuízo ao erário, tampouco ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, uma vez que os valores foram integralmente recolhidos, com os devidos acréscimos compensatórios.

211. Salientou que o atraso nas parcelas ocorreu em razão de fatores excepcionais, sobretudo da delicada situação financeira enfrentada pelo ente municipal, agravada por sucessivas quedas de arrecadação, aumento das despesas obrigatórias e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária, circunstâncias de caráter extraordinário e alheias à gestão do Fundo de Previdência.

212. Ressaltou que tais fatos não caracterizam dolo ou má gestão, mas sim dificuldades conjunturais enfrentadas pela administração municipal, que envidou esforços para regularizar os pagamentos no menor prazo possível.

213. Em com relação aos débitos previdenciários referentes à competência de janeiro a dezembro de 2024, anotou que em análise geral dos dados financeiros do ROSÁRIO-PREVI, as contribuições correspondentes a parte patronal (alíquota normal)





constam como saldo devedor, de modo que o não repasse não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade. Neste ponto, colacionou trecho do voto proferido nas Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, para o qual foi excluída a culpabilidade do Gestor, haja vista a estrita falta de disponibilidade financeira para recolhimento das cotas patronais e do segurado.

214. Sustentou que no Município de Rosário Oeste houve escassez de recursos financeiros, que inviabilizou o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, dando-se prioridade no pagamento da folha de salários, em razão da natureza alimentar, evitando prejuízos diretos aos servidores municipais. Defendeu também ausência de dolo ou má-fé, que, diante das circunstâncias concretas, não tinham outra conduta exigível.

215. Ao fim, pontuou que a vista de cumprir com as obrigações previdenciárias foi realizado o parcelamento de débitos dos valores referentes a parte patronal, conforme Demonstrativo consolidado de Parcelamento – DCP.

216. **Em Relatório Técnico de Defesa**, a Equipe Técnica manteve as integralmente as irregularidades DA10, DA11 e DB15. Realçou, contudo, que com a promulgação da Lei nº 1.767 de 16 de dezembro de 2024, houve a resolução das inadimplências dos pagamentos das obrigações patronais relativas ao período de janeiro de 2023 a outubro de 2024 (Acordo nº 555/2024), mas as inadimplências dos recolhimentos das retenções dos segurados e das contribuições suplementares continuam pendentes perante o ROSÁRIO-PREVI.

217. Dito isto, sugeriu a seguinte recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que regularize os recolhimentos das contribuições dos segurados e suplementares de 2024, além de instaurar tomada de contas com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo pagamento em atraso das Parcelas nº 20, 25, 26 e 27 foram pagas em atraso dos Acordos nº 524/2022 e 960/2022 havendo incidência de juros no valor de R\$ 7.590,71.

218. **Este Parquet acompanha o posicionamento técnico.**





219. Como sabido não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado, prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

220. E, ainda, além dos prejuízos ao trabalhador, que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

221. Assim, o não repasse das vultosas receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

222. Pois bem. No que tange a irregularidade DA11, achado 10.1, em que pese os atrasos ocorridos nos anos anteriores, observa-se que a gestão conseguiu a regularização da dívida por meio do novo acordo de parcelamento (Acordo nº 555/2024). Todavia, a resolução das inadimplências restringiu-se ao período de janeiro de 2023 a outubro de 2024.

223. Por outro lado, mantiveram-se pendentes as inadimplências dos recolhimentos das retenções dos segurados (**irregularidade DA11, achado 10.1**) e das contribuições suplementares - **irregularidade DA10, achado 10.2**).

224. Quanto aos atrasos nas parcelas de acordos de parcelamentos previdenciários (**irregularidade DB15, achado 11.1**), tendo em conta a incidência de





juros e consequente criação de despesas ilegais e ilegítimas, concorda-se com a Equipe técnica pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, por ser esse o instrumento previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os casos em que forem constatados fatos ou atos lesivos ao erário, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT.

225. Quanto a alegação de que o município passou por escassez de recursos financeiros, que inviabilizou o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, bem como de que não houve negligência ou desídia do Gestor, cabe lembrar que essa Corte de Contas apenas emite parecer prévio sobre as Contas de Governo, cabendo ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º e 71, I', da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁸.

226. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade DA10, DA11 e DB15**, com expedição de recomendação sugerida pela Equipe Técnica, **bem como pela instauração de tomada de contas especial** para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis referentes aos atrasos nas parcelas nº 20, 25, 26 e 27 dos acordos de parcelamentos previdenciários nº 524/2022 e 960/2022, irregularidade DB15, achado 11.1.

2.9.10 Irregularidade FB03

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁸ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é **meramente opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) Abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 700: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União no valor de R\$ 173.029,68. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

227. Segundo a Secretaria de Controle Externo, houve abertura créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 700: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União no valor de R\$ 173.029,68.

228. A defesa argumentou que a origem do crédito adicional no valor de R\$ 173.029,68 decorre de cancelamento de Restos a Pagar Não Processados da Fonte 700, no montante de R\$ 203.990,56, o que gerou superávit financeiro dentro dos parâmetros legais.

229. Destacou que procedimento está amparado pela Resolução de Consulta n.º 08/2016 – TP do TCE/MT e que o crédito foi legalmente instituído por meio do Decreto n.º 096/2024, com base em superávit financeiro efetivamente constituído após o cancelamento de Restos a Pagar.

230. Ao fim, pugnou pelo afastamento do achado.

231. A Equipe Técnica sanou o achado, nos seguintes termos:

O - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais **Quadro: 1.4** por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, anexo ao relatório técnico preliminar (p. 194), evidencie que a Fonte 700: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União demonstra que houve excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.150.000,36 em 2024, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 749.706,87. Logo não houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nesta fonte de recursos porque houve mais arrecadação que abertura de créditos nesta fonte. Situação semelhante é revelada pelo **saldo zerado** da Fonte 700 na coluna "Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário" do **Quadro: 1.5** - Resultado da





Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação que demonstra o valor arrecadado acima e o valor empenhado de R\$ 684.761,80, ou seja, houve superávit de execução orçamentária da Fonte no valor de R\$ 465.238,56.

Assim, calcula-se que houve erro na previsão da receita a ser arrecadada na citada fonte no exercício de 2024, o que consumou na irregularidade, mas que não impactou negativamente no resultado orçamentário da fonte nem do Município.

232. Finalizou sugerindo a seguinte **recomendação**: que aprimore as previsões orçamentárias para a abertura de créditos adicionais na fonte de excesso de arrecadação, especialmente quando se refere à previsão de transferências de convênios.

233. Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.

234. Diante do que narrado e comprovado pela equipe técnica quanto ao aspecto fático, não remanescendo controvérsia quanto a inexistência de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte 700, este Ministério Público de Contas manifesta pelo **saneamento da irregularidade, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela equipe técnica.**

2.9.11 Irregularidade LA02

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

13) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

13.1) Manter em situação irregular perante o CRP por nove anos, contrariando as normas previdenciárias vigentes. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

235. Segundo a Secretaria de Controle Externo, Município de Rosário Oeste não possui CRP válido desde **18/9/2016**.

236. Em sede de defesa o Gestor informou que para emissão do CRP, é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, dentre eles o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, que atualmente se encontra irregular, devido ao repasse de apenas uma parte do valor total devido, que o município vem fazendo o possível para regularizar.





237. Ressaltou que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município. Complementou que a ausência do CRP penalizou o ente, eis que este não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

238. Asseverou que os requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS também se encontra em situação de irregularidade, em razão das novas exigências estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), especialmente quanto à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

239. Esclareceu que atualmente, parte dos membros ainda não possui a certificação exigida, o que compromete a conformidade formal do documento. Todavia, embora haja empenho e comprometimento por parte dos envolvidos, alguns membros ainda não lograram êxito nas avaliações finais dos cursos exigidos, encontrando-se em nova etapa de estudos, com vistas à superação das dificuldades e à regularização plena da situação, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas vigentes.

240. Frisou que a suspensão da emissão do CRP decorre de um período de inadimplência nas contribuições previdenciárias, situação que a administração municipal está ativamente empenhada em regularizar, de forma a restabelecer o cumprimento integral das suas obrigações previdenciárias.

241. Argumentou, por fim, que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP decorre de fatores alheios à vontade do gestor, estando vinculada às limitações financeiras enfrentadas pelo município e às novas exigências normativas do Ministério da Previdência Social.

242. **Em Relatório Técnico de Defesa**, a Equipe Técnica manteve a irregularidades, haja vista o reconhecimento da situação irregular pelo próprio gestor.





243. Diante do cenário encontrado, sugeriu a seguinte **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão de Rosário Oeste que adote as medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP para o Município.

244. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico e incorpora a este parecer a recomendação sugerida pela Equipe Técnica.**

245. O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, com validade de 180 dias, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

246. Assim, para que o Município possa obter e renovar o CRP deverá observar o conjunto de exigências disciplinados no art. 5º da portaria 204/2008-MPS, que abrange, dentre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias – Servidor e Patronal; Recolhimento das contribuições em regime de parcelamento; Regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

247. A obtenção e manutenção do CRP, válido administrativamente, é de suma importância para o ente federativo, pois, conforme artigo 4º da Portaria 204/2008-MPS, o mesmo será exigido nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.





248. É importante, ainda, porque um CRP válido, administrativamente, significa que o Município está cumprindo, regularmente, os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS para tanto prestando contas ao Ministério da Economia.

249. Verifica-se que o município de Rosário Oeste, teve a CRP suspensa por inadimplências nas contribuições previdenciárias, irregularidade já analisada no tópico 2.9.9. deste parecer.

250. Assim, tendo em conta que o Certificado de Regularidade Previdenciária é de apresentação obrigatória, nos termos do art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº1.467/2022, por atestar o cumprimento, por parte da entidade, das normas de boa gestão com vistas a assegurar o pagamento de benefícios aos servidores do município, **a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.**

251. **Diante do exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela expedição de recomendação sugerida pela Equipe Técnica.**

2.9.12 Irregularidade MB03

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) Deixar de divulgar no Portal Transparência do ROSÁRIO-PREVI e de enviar para o sistema Aplic do RPPS o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para comprovar a capacidade orçamentária e financeira do Ente, bem como os limites de gastos estabelecidos pela LRF. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

252. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, não houve a divulgação no Portal Transparência do ROSÁRIO-PREVI, bem como encaminhamento via sistema Aplic, do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para comprovar a capacidade orçamentária e financeira do Ente, bem como os limites de gastos estabelecidos pela LRF.





253. **Em sede de defesa, o Gestor** reconheceu a falha, mas alegou inexistência de má-fé, dolo ou omissão deliberada.

254. Destacou que, ao longo do exercício de 2024, foram empreendidas diversas tentativas de regularização documental, incluindo a retificação de múltiplos documentos, com o objetivo de promover a reorganização dos registros e dos processos internos.

255. Salientou que a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio se deu em virtude da complexidade técnica e temporal envolvida na consolidação de dados financeiros e atuariais. Ressaltou que o demonstrativo exige análise atuarial, projeções financeiras de longo prazo e dados confiáveis sobre a folha de pagamento e a arrecadação previdenciária, os quais, muitas vezes, demandam reavaliação e atualização técnica.

256. Informou que desde o início do mandato, a gestão vem adotando medidas de fortalecimento da política previdenciária, incluindo a reestruturação dos controles internos e a implementação de ações para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social municipal - RPPS, em conformidade com as exigências legais.

257. Requereu, ao fim, que a ausência do demonstrativo fosse considerada como justificável e de natureza formal, sem comprometimento ao mérito da gestão fiscal e previdenciária, bem como que fosse concedido prazo adicional para a apresentação do referido demonstrativo com vistas a garantir a conformidade das informações contábeis e atuariais junto ao TCE-MT.

258. Em **Relatório Técnico de Defesa**, a Equipe Técnica manteve a irregularidades, haja vista o reconhecimento da situação irregular pelo próprio gestor.

259. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.**

260. Conforme legislação vigente, deverá ser apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio conforme modelo e instrução de preenchimento





disponibilizados da página do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), consoante exposto pelos *experts*.

261. O demonstrativo contempla informações estruturadas relativas ao histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

262. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser encaminhado ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Públicos – DRPPS, como anexo a estudos técnicos submetidos à sua análise ou no prazo previsto em notificação eletrônica por ela emitida.

263. O modelo recomendado pelo Ministério da Previdência Social contempla informações de suma importância, tais como: i) fluxo de duração do passivo (fluxo atuarial do Plano Previdenciário): apresenta a média ponderada dos fluxos de pagamentos (benefícios dos últimos 5 anos e as projeções para os benefícios a serem concedidos) trazidos a valor presente pela taxa atuarial; ii) despesa com pessoal; iii) histórico do crescimento médio da RCL e despesa com pessoal; e, iv) viabilidade do plano de custeio.

264. Destaca-se que a própria defesa reconhece a falha, apresentando argumentos que não são capazes de sanar a irregularidade. Ressalte-se, que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível de forma clara e tempestiva no Portal da Transparência do município, bem como ser encaminhada ao Sistema Aplic, para fins de controle por esta Corte.

265. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que encaminhe/disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS.





2.9.13 Irregularidade OB02, OB99, OC19, OC20

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) Deixar de alocar recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

266. Segundo Relatório Técnico Preliminar, não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024 (irregularidade OB02), não foram alocados recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (irregularidade OB99), não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (irregularidade OC19), bem como não foi instituída nem realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (irregularidade OC20).

267. O Gestor apresentou defesa conjunta para todas as irregularidades.

268. Sustentou que a Administração municipal não ignora a relevância da matéria, mas reafirma seu compromisso institucional com o cumprimento das diretrizes constitucionais de proteção social e educacional, reconhecendo que a efetividade de





tais políticas exige um processo de adaptação contínua, com desenvolvimento de ações estruturadas, capacitação de profissionais, compatibilização das normas federais com os instrumentos de planejamento locais e previsão em leis orçamentárias subsequentes.

269. Ressaltou que os apontamentos não devem ser interpretados como irregularidades consumadas, mas sim como aspectos a serem aperfeiçoados no decorrer da execução das políticas públicas, cujo caráter prospectivo exige a adoção de medidas progressivas, e não imediatas.

270. Defendeu que o adequado tratamento a essas constatações deve se dar no âmbito das recomendações, permitindo que o Município avance de forma consistente, planejada e sustentável no cumprimento integral das normas.

271. Diante disso, requereu que os apontamentos sejam reclassificados como recomendações, de modo a orientar a Administração na continuidade do processo de implementação e aprimoramento das ações de prevenção à violência, garantindo segurança jurídica ao processo de fiscalização e reforçando o compromisso desta gestão com a promoção da cidadania, da educação de qualidade e da proteção integral da população em situação de vulnerabilidade.

272. A **Secretaria de Controle Externo** manteve todas as irregularidades, uma vez que o Gestor admitiu as falhas.

273. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.**

274. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.**

275. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais** – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de





suas relações (artigo 226), obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.

276. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.⁹

277. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

278. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece em seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**
- b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis**

⁹PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. **POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

279. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e **às áreas enunciados no inciso I** quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

280. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

281. **Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022** para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da





jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

282. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

283. Nesta linha, **por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

284. Assim, diante da comprovada ausência de aplicação das ações de prevenção à violência contra a mulher, ausência de inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, ausência da alocação de recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, bem como pela não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, **manifestamos pela manutenção das irregularidades OB02, OC19, OB99 e OC20**, sem prejuízo de recomendação ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do poder Executivo para que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

2.9.14 Irregularidade ZA01

ALEX STEVES BERTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, descumprindo o disposto no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal de Contas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





285. **Segundo Relatório Técnico Preliminar**, o relatório de avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023 não fez consideração à aposentadoria especial dos ACE e ACS, em descumprindo o disposto no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 deste Tribunal de Contas.

286. **Em sede de defesa, o Gestor** esclareceu que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

287. Salientou que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

288. Sustentou que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios e que por esta razão, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regra de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

289. Pontuou que a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o §10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.





290. Repisou que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) e que não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

291. **A equipe técnica manteve a impropriedade**, destacando que a gestão se contradiz ao afirmar que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos ACS e os ACE após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

292. Ressalta, todavia, que a EC não será regulamentada, pois é completa e autossuficiente para gerar direitos e obrigações, e se não há lei no município sobre a aposentadoria desses agentes, deve-se ao descumprimento do prazo de 150 dias determinado pela Resolução de Consulta nº 4/2023-PP.

293. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento técnico.**

294. Em que pese a argumentação apresentada pelo gestor, verifica-se que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerem a aposentadoria especial para ACS e ACE.

295. Tal determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal para sua inclusão em projeções atuariais.

296. A função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada. Nesse





sentido, não há impedimento da realização de estimativas técnicas, baseadas em premissas atuariais prudentes.

297. A justificativa de impossibilidade jurídica apresentada pelo gestor não afasta a obrigação de atender à determinação desta Corte, que é direcionada a todos os RPPS municipais, com a finalidade de evitar a subestimação do passivo atuarial e garantir a adequada sustentabilidade financeira do regime.

298. Além disso, a adoção de premissas provisórias não implica em insegurança jurídica, desde que elas estejam devidamente documentadas, justificadas e revisadas de forma tempestiva.

299. Assim, conclui-se que a ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial configura o descumprimento de determinação normativa vigente.

300. Isto posto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade** com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo a inclusão no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos do da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

301. Pontua-se que o parecer prévio de 2022 (Parecer nº 97/2023) foi favorável a aprovação das contas e parecer prévio de 2023 (Parecer nº 101/2024) Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

302. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** (Parecer nº 97/2023) foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado:





a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Rosário Oeste que: **I)** adote as medidas elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial; **II)** proceda, tempestivamente, aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da República e art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; **III)** realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros; **IV)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); e, **V)** regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e, **b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Rosário Oeste que: **I)** abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, da CF, c/c o art. 42 da Lei 4.320/1964; **II)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República; **III)** atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento; **IV)** abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, §§ 5º e 8º, da Constituição da República; e, **V)** realize corretamente a prestação de contas das despesas realizadas, com descrição dos empenhos, discriminando os valores liquidados referentes a substituição e mão-de-obra, aquisições e procedimentos; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das





operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

303. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento da determinação “I” e da recomendação “I,” III”, “IV”, e o atendimento parcial da recomendação “II”.

304. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** (Parecer nº 101/2024) foi **contrário** à aprovação das contas de governo e fora recomendado/determinado: **a) determine** ao Chefe do Executivo que: a) se certifique que o setor de Contabilidade efetue a contabilização das receitas oriundas da STN nas rubricas específicas para que os seus saldos representem a verdade material dos fatos; b) abra créditos adicionais especiais compatíveis com o PPA e a LDO; c) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento; d) realize as futuras audiências públicas na Câmara Municipal de Rosário Oeste, conforme prevê o artigo 9º, § 4º, da LRF; e) regularize a inadimplência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2023; f) regularize o certificado de regularidade previdenciária perante o Ministério da Previdência Social; e f) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Câmara Municipal apresentou nível inicial de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar.

305. De acordo com o relatório técnico preliminar, dos itens acima foram atendidos integralmente “a”, “b” e “d”.

306. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que foram encontrados processos de comunicação de irregularidade (processos nº 1901680/2024, 1941984/2024), representações (processos nº 1815628/2024, 1831003/2024, 1938932/2024, 1915568/2024, 1992112/2025) e inspeção (1908561/2024).

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4.1. Análise Global

307. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento** das irregularidades **CB05, CB08 e FB03** e pela **manutenção** das irregularidades **CB03, CC09, DA01, DA03, DA04, DA07, DA10, DA11, DA15, LA02, MB03, OB02, OB99, OC19, OC20 E ZA01**.

308. O **Ministério Público de Contas**, acompanhou o entendimento técnico quanto ao saneamento e a manutenção das irregularidades, contudo em relação a **irregularidade DA04, opinou-se pela reclassificação da irregularidade para de natureza grave**, tendo em vista que em análise de casos análogos, classificou a irregularidade como grave (vide processo nº 1849450/2024, 1849344/2024, 1850245/2024), de modo que a classificação como de natureza gravíssima, neste momento, pode criar julgamentos contraditórios, dando tratamentos diferenciados a municípios que cometeram a mesma irregularidade.

309. Ressaltamos a **preocupação do Ministério Público de Contas com a valorização em excesso pela equipe de auditoria quanto a aspectos formais contábeis que não causam efetiva alteração na qualidade de vida do cidadão, em detrimento das necessidades nas áreas de políticas públicas**.

310. A par de todo o cotejo dos autos, verificaram-se **diversas irregularidades de natureza gravíssimas**, relacionadas principalmente a gestão previdenciária, indisponibilidade financeira, execução de despesas orçamentárias maiores que as receitas e aumento de despesa com pessoal em período proibitivo. Merece destaque as inadimplências de recolhimento patronais e do Segurado, bem como a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

311. Outrossim, tendo em conta o pagamento em atraso nas Parcelas do Acordo de Parcelamento com a incidência de juros e multas (irregularidade DB15), foi sugerido a **instauração de Tomada de Contas Especial** para quantificação do dano e identificação dos responsáveis.





312. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município, em que pese a melhoria em relação ao exercício de 2023, alcançou o conceito C (Gestão em dificuldade) para o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M. Além disso, cometeu algumas irregularidades.

313. Cabe salientar também que a relação entre despesas correntes e receitas correntes no exercício de 2024 foi de 1,1313, ou seja, as despesas correntes corresponderam à 113,13% das receitas correntes superando o limite de 95% determinado pelo artigo 167-A da CRFB, razão pela qual foi recomendado a aplicação imediata dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação dispostos nos incisos I a X do 167-A da CF.

314. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado pouco satisfatório** na área de **educação**. Em que pese a aplicação do mínimo constitucional e da inexistência de fila de espera para educação infantil e pré-escola, a nota média do IDEB do Município de Rosário Oeste/MT (4,7 para anos iniciais) está abaixo das médias do MT (6,02) e Brasil (5,23). Para tanto, este *Parquet* sugeriu recomendações para aprimoramento da Gestão.

315. No que diz respeito **ao meio ambiente**, verificou-se que o Município de Rosário Oeste/MT não se encontra na lista do INPE. Por outro lado, o ano de 2024 teve um expressivo aumento dos focos de queimas, representando 57% do total de focos do período de 2020 a 2024, razão pela qual o Ministério Público de Contas se manifestou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo.

316. Na **área de saúde**, verificou-se que o município se encontra em uma Situação Regular, tendo em vista que dos doze indicadores com informações, seis são boas, ou seja, 50% foram bem avaliados pelas referências técnicas para as suas classificações. Dos outros seis indicadores, quatro foram classificados como ruins, e dois como médios, o que indica que não houve avanços expressivos nos principais eixos de avaliação, em que pese os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

317. Por outro lado, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





318. Outrossim, o Município nível de transparência Ouro, demonstrando um substancial melhora em relação ao exercício anterior de 80,43% (Prata) para 86,34% (Ouro) em comparação entre os exercícios de 2023 e 2024.

319. Todavia, não foram observadas as **regras fiscais de final de mandato**, haja vista o aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato.

320. Este *Parquet* também revela grande preocupação quanto a inércia da Gestão relacionadas a inserção de temas transversais e execução de políticas públicas para prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

321. Isso porque essas políticas públicas são cruciais por atuarem como instrumentos para a promoção do bem-estar social, a garantia de direitos fundamentais e a redução de desigualdades, atuando em áreas essenciais como saúde, educação e segurança. Elas visam transformar a sociedade, assegurando que o Estado cumpra os mandamentos constitucionais e melhore a qualidade de vida dos cidadãos através da oferta de bens e serviços, transferências de renda e regulação de atividades econômicas.

322. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizados processos de comunicação de irregularidades, inspeções e representações.

323. Convém mencionar, portanto, a partir de uma análise global, que o município apresentou **resultado insatisfatório**, razão pela qual este *Parquet* de contas opina pelo **julgamento desfavorável**.

324. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Rosário Oeste/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Desfavorável, haja vista a atuação insatisfatória com desrespeito dos ditames legais.**

4.2. Conclusão

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





325. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Alex Steves Berto**.

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05, CB08 e FB03, com a permanências das demais irregularidades remanescentes;**

c) pela **instauração de Tomada de Contas Especial** para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis referentes a **irregularidade DB15;**

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

d.2) implemente políticas públicas com foco formação e capacitação dos professores;

d.3) utilize tecnologias educacionais e metodologias de ensino ativas que engajem os alunos a participar ativamente das disciplinas e da comunidade escolar;

d.4) realize o monitoramento contínuo do aprendizado e use os dados para traçar planos de ação;





d.5) combata a evasão escolar e promova o envolvimento da família na comunidade escolar;

d.6) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplem ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade.;

d.7) implemente medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

d.8) fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.

d.9) intensifique medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes de trânsito;

d.10) dê continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família para melhoria da Cobertura da Atenção Básica;

d.11) mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;

d.12) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

d.13) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, especialmente em períodos sazonais, para conter a transmissão de Dengue e Chikungunya;

d.14) amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade;

d.15) implante medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em





evidências para os indicadores Taxa de Mortalidade infantil - TMI, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade;

d.16) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

d.17) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória n.º 008/2024 da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

d.18) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.19) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

d.20) envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas para cumprir a legislação contábil vigente;

d.21) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d.22) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa;

d.23) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realize a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.24) aprimore as previsões orçamentárias para a abertura de créditos adicionais na fonte de excesso de arrecadação, especialmente quando se refere à previsão de transferências de convênios;





d.25) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);

d.26) inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos do da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas;

e) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

e.1) determine à Controladoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

e.2) aplique imediatamente os mecanismos de ajuste fiscal de vedação dispostos nos incisos I a X do 167-A da CF.

e.3) adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF.

e.4) abstenha-se de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos termos do artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, alterar estrutura de carreira, bem como criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;





e.5) adote as medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP para o Município;

e.6) encaminhe/disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

